



ILUSTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2026

OBJETO: Contratação de empresa de consultoria especializada para a prestação de serviços técnicos para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Taquari/RS, integrando, no mesmo documento, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e Cronograma Físico-financeiro

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I da Lei n° 14.133, interpor o presente: RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de reforma da decisão de classificação das propostas

I - DA TEMPESTIVIDADE E DOS FATOS

A Recorrente, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, interpor o presente recurso administrativo, considerando que o prazo recursal foi fixado até **31/03/2026 às 16h30**, sendo plenamente tempestiva a presente manifestação.

O Município de Taquari/RS promoveu a Concorrência Eletrônica n° 003/2026, sob o critério de julgamento de menor preço, visando à contratação de empresa especializada para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O valor estimado da contratação foi fixado em **R\$ 748.390,84**.

Encerrada a fase competitiva, verificou-se a apresentação de propostas com valores significativamente inferiores ao estimado, em patamares incompatíveis com a complexidade técnica do objeto licitado, impondo-se a necessária análise de exequibilidade, a qual, contudo, não foi realizada com o rigor técnico exigido pelo edital e pela legislação aplicável.

II - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS

O Termo de Referência estabelece um conjunto amplo de atividades técnicas, incluindo diagnóstico, prognóstico, definição de programas, metas e indicadores, bem como integração dos quatro componentes do saneamento básico.

Além disso, exige:

- reuniões técnicas com o Município;
- visitas técnicas in loco;
- realização de audiências públicas;
- mobilização e participação social;
- validação dos produtos junto à Administração.

Da Logística Necessária

A execução pressupõe:

- deslocamentos constantes da equipe;
- custos com transporte, hospedagem e alimentação;
- estrutura para audiências públicas;
- suporte operacional às atividades de campo.

Conclusão Técnica

O objeto demanda estrutura técnica e logística robusta, incompatível com propostas de baixo valor.

III - DA NECESSIDADE DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

A execução adequada exige equipe composta por:

- Coordenador Geral (Engenheiro Sênior)
- Engenheiro Sanitarista
- Engenheiro Ambiental
- Especialista em Resíduos Sólidos
- Especialista em Drenagem
- Técnico de Campo / Apoio
- Profissional de Mobilização Social

A ausência dessa estrutura mínima compromete a execução do contrato.

IV – DO CRONOGRAMA COMO PROVA DE INEQUILIBRIDADE

O cronograma físico-financeiro previsto no edital constitui elemento objetivo e altamente relevante para a aferição da exequibilidade das propostas, na medida em que explicita a distribuição dos esforços técnicos e financeiros ao longo da execução contratual.

No presente caso, destaca-se que os Produtos 3 (Diagnóstico), 4 (Prognóstico) e 5 (Programas e Ações) concentram, cada um, o montante de R\$ 224.517,25, evidenciando que tais etapas representam o núcleo técnico do objeto contratado, demandando elevado grau de especialização, mobilização de equipe multidisciplinar e significativo dispêndio de recursos.

Importa ressaltar que tais valores não são aleatórios, mas refletem, em regra, parâmetros técnicos consolidados, usualmente decorrentes de estudos prévios, referências de mercado e, não raras vezes, de modelagens adotadas em instrumentos similares conduzidos ou validados por órgãos federais, inclusive no âmbito do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de estrutura de custos que guarda aderência com a complexidade

real do objeto e com as exigências técnicas impostas para sua validação.

Nesse contexto, qualquer proposta que apresente redução significativa em relação a tais parâmetros, sem a devida demonstração analítica de viabilidade, revela-se incompatível com o esforço técnico exigido, sobretudo quando se considera que tais produtos envolvem atividades críticas, como levantamento de dados primários, análises técnicas aprofundadas, modelagens, validações institucionais e eventuais revisões decorrentes de apontamentos dos órgãos de controle.

Ressalte-se, ainda, que os valores atribuídos a esses produtos representam apenas parte da estrutura global do plano, não abrangendo a totalidade das demais etapas e custos indiretos igualmente necessários à execução do objeto, o que reforça a impossibilidade de compressão artificial dos preços sem prejuízo à qualidade e à viabilidade da entrega.

Dessa forma, o próprio cronograma do edital, ao explicitar a magnitude dos recursos alocados aos principais produtos, constitui prova inequívoca de que propostas com valores substancialmente inferiores carecem de lastro técnico e econômico, configurando-se como inexequíveis e incompatíveis com as exigências do certame.

V - DA OBRIGATORIEDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE (EDITAL)

O edital é expresse ao estabelecer mecanismos obrigatórios para aferição da exequibilidade das propostas.

Conforme previsto no instrumento convocatório, exige-se, dentre outros pontos:

- **"apresentação de memória de cálculo detalhada da proposta";**
- **compatibilidade com o cronograma físico-financeiro;**
- análise da viabilidade econômica;
- exigência de garantias adicionais para propostas inferiores a **85% do valor estimado**

Tais disposições não possuem caráter facultativo, mas vinculam a atuação da Administração.

A aceitação de propostas sem a devida comprovação de viabilidade configura descumprimento direto e insanável do edital, maculando a validade do julgamento realizado.

VI - DA INEXEQUIBILIDADE MATERIAL

A inexecuibilidade da proposta não se limita à análise formal de valores, devendo ser aferida, sobretudo, sob o prisma da viabilidade material de execução do objeto, considerando as condições reais e efetivas exigidas ao longo do contrato.

No presente caso, propostas com valores artificialmente reduzidos não suportam, de forma minimamente adequada, a manutenção de equipe técnica qualificada, a logística necessária às atividades de campo e a execução integral das etapas previstas no cronograma, configurando verdadeira impossibilidade material de cumprimento das obrigações contratuais.

Cumprir destacar que a execução do objeto envolve a mobilização contínua de equipe multidisciplinar, com profissionais especializados, cuja permanência não se

limita aos prazos formais inicialmente previstos, uma vez que contratos vinculados a recursos federais, sob fiscalização da Caixa Econômica Federal e diretrizes do Ministério das Cidades, estão sujeitos a sucessivas análises, validações e revisões técnicas, muitas vezes sem previsibilidade exata de duração.

Nesse contexto, é imprescindível considerar que a execução demandará, além dos custos diretos de produção dos estudos, despesas contínuas com logística operacional, tais como locação de veículos, consumo de combustível, pagamento de diárias, deslocamentos intermunicipais, além de custos indiretos decorrentes de retrabalhos técnicos, revisões metodológicas e adequações exigidas ao longo da análise pelos órgãos de controle e fiscalização.

Tais fatores, inerentes à natureza do objeto, tornam inviável a sustentação de propostas subdimensionadas, que desconsideram a necessidade de permanência da equipe técnica por períodos superiores aos inicialmente estimados, bem como a absorção de custos adicionais decorrentes de exigências supervenientes, comuns nesse tipo de contratação.

Ressalte-se que a aparente viabilidade inicial de propostas com preços reduzidos não resiste à dinâmica real de execução contratual, especialmente em projetos submetidos ao rigor técnico da Caixa Econômica Federal, nos quais revisões sucessivas e detalhamento técnico aprofundado são a regra, e não a exceção.

Dessa forma, resta evidenciado que propostas que não contemplam, de maneira realista, os custos de equipe, logística e contingências operacionais inerentes ao objeto

configuram inexecuibilidade material, expondo a Administração ao risco concreto de paralisação contratual, entrega insatisfatória ou necessidade de rescisão, em prejuízo ao interesse público.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO COM OUTROS CONTRATOS

Cada contratação possui:

- escopo próprio
- exigências distintas
- realidade local específica

Comparações genéricas são inválidas.

Cumprido destacar que a eventual apresentação de cópias de contratos pretéritos, com valores reduzidos, não se presta, por si só, a comprovar a exequibilidade da proposta, entendimento este que se harmoniza com o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente ao estabelecer o dever da Administração de promover a análise da exequibilidade das propostas com base em critérios objetivos e na demonstração concreta da capacidade de execução do objeto. Nos termos do art. 59, §2º, incumbe à Administração realizar diligências para aferir a viabilidade dos preços ofertados, não podendo se limitar à aceitação de elementos formais desvinculados da realidade específica da contratação. Ademais, o art. 11 da referida lei consagra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe não apenas o menor preço, mas a efetiva possibilidade de execução contratual. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou, por exemplo, no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, que "a análise de exequibilidade de preços deve estar fundamentada em elementos concretos que evidenciem a compatibilidade da proposta com os custos do objeto a ser contratado, não sendo suficiente a apresentação de justificativas genéricas ou baseadas em situações pretéritas dissociadas da

realidade da licitação". Assim, a aceitação automática de contratos anteriores como prova de exequibilidade, sem a devida análise técnica dos custos envolvidos, contraria o entendimento consolidado da Corte de Contas e expõe a Administração ao risco de contratação inviável, em afronta ao interesse público.

VIII - DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

A doutrina especializada é uníssona ao reconhecer que a aferição da exequibilidade da proposta constitui etapa essencial do julgamento licitatório, justamente para resguardar a adequada execução contratual. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, leciona que "a proposta inexequível representa risco concreto de inadimplemento contratual", evidenciando que preços artificialmente reduzidos comprometem a execução do objeto. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, assevera que "a Administração não busca simplesmente o menor preço, mas o preço exequível", reforçando que a vantajosidade está diretamente vinculada à viabilidade da proposta. Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Direito Administrativo*, destaca que propostas inviáveis devem ser desclassificadas, sob pena de se admitir contratação fadada ao insucesso. Assim, a doutrina converge no sentido de que a análise de exequibilidade não é faculdade da Administração, mas verdadeiro dever, indispensável à preservação do interesse público e à garantia da execução contratual.

IX - DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO E DO CONVÊNIO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever jurídico de selecionar proposta não apenas mais vantajosa sob o aspecto econômico, mas efetivamente

exequível, sendo vedada a aceitação de preços que não se sustentem diante dos custos reais de execução do objeto.

No presente caso, conforme expressamente previsto no edital, os recursos destinados à execução do objeto são oriundos do Contrato de Repasse nº 969134/2024/MCIDADES/CAIXA, celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com operacionalização, acompanhamento e fiscalização atribuídas à Caixa Econômica Federal. Ressalte-se, ainda, que a emissão da ordem de início dos serviços está condicionada à autorização formal da Caixa, o que evidencia, de forma inequívoca, o rigor técnico e o controle prévio exercido sobre a execução do objeto.

Nesse contexto, a análise de exequibilidade das propostas não se esgota na esfera interna da Comissão de Licitação, estando sujeita, igualmente, ao crivo técnico da Caixa Econômica Federal, a qual poderá, a qualquer tempo, questionar a consistência dos custos apresentados, a viabilidade da execução e a compatibilidade dos preços com o objeto contratado. A aceitação de proposta manifestamente inexequível poderá, portanto, ensejar apontamentos técnicos, glosas, suspensão de medições e até mesmo a não autorização para o início ou continuidade do objeto.

Mais do que isso, eventual falha na análise da exequibilidade, que resulte em contratação inviável ou execução insatisfatória, poderá ser objeto de apuração pelos órgãos de controle externo, em especial pelo Tribunal de Contas da União, que possui entendimento consolidado quanto ao dever da Administração de afastar propostas inexequíveis, sob pena de responsabilização dos agentes

públicos envolvidos, inclusive por falha no dever de diligência na análise da exequibilidade.

A aceitação indevida de proposta inexequível, nesse cenário, poderá acarretar consequências graves, tais como:

- reprovação técnica do objeto contratado pela Caixa Econômica Federal;
- suspensão ou bloqueio de repasses de recursos federais;
- determinação de devolução de valores ao erário;
- paralisação ou rescisão contratual;
- instauração de tomada de contas especial;
- responsabilização pessoal dos agentes públicos, inclusive com imputação de débito pelo Tribunal de Contas da União.

Diante desse cenário, evidencia-se que a análise rigorosa da exequibilidade das propostas não constitui faculdade da Comissão, mas obrigação legal e medida de prudência administrativa, indispensável para resguardar a regular aplicação dos recursos públicos, evitar prejuízos ao erário e afastar riscos concretos de responsabilização funcional.

X – DA POSIÇÃO DA RECORRENTE

A proposta apresentada pela Recorrente, no valor de R\$ 561.293,13, representa o primeiro patamar efetivamente viável sob o ponto de vista técnico e econômico para a execução integral do objeto licitado, não se tratando apenas de uma proposta competitiva, mas de uma proposta responsável e aderente às exigências do edital.

Importa destacar que a Recorrente se posiciona, no presente certame, como legítima vencedora entre aquelas que observaram, com rigor, os parâmetros de exequibilidade, apresentando composição de custos compatível com a

complexidade dos serviços e com as exigências impostas pelo instrumento convocatório. Da mesma forma, as demais licitantes que se mantiveram em patamares próximos de preço demonstram ter compreendido adequadamente as obrigações contratuais, especialmente no que se refere ao nível de detalhamento técnico exigido e às condicionantes inerentes à execução do objeto.

Não se pode ignorar que o contrato em questão está vinculado a recursos federais, sob a fiscalização da Caixa Econômica Federal, o que impõe um grau elevado de rigor técnico, validações sucessivas e frequentes revisões ao longo da execução. Trata-se de realidade amplamente conhecida no âmbito da Administração Pública, em que os cronogramas inicialmente previstos, embora formalmente estabelecidos, tendem a sofrer ajustes em razão das exigências técnicas e procedimentais inerentes aos contratos de repasse.

Nesse contexto, propostas excessivamente reduzidas desconsideram não apenas os custos diretos de execução, mas também as contingências naturais do processo, como revisões técnicas, adequações metodológicas e eventuais exigências adicionais por parte dos órgãos de controle e fiscalização, especialmente da Caixa Econômica Federal.

A proposta da Recorrente, ao contrário, reflete uma avaliação realista e responsável do objeto, contemplando não apenas a execução inicial, mas também a capacidade de absorver as demandas supervenientes típicas desse tipo de contratação, garantindo, assim, a efetiva entrega dos resultados esperados pela Administração.

Dessa forma, a manutenção de propostas artificialmente reduzidas compromete a própria finalidade da licitação, ao

passo que a proposta da Recorrente se apresenta como a única capaz de assegurar, com segurança técnica e jurídica, a plena execução do contrato, razão pela qual deve ser reconhecida, de forma inequívoca, como a legítima e única proposta apta à adjudicação do objeto.

XI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação das propostas que se apresentem em patamar inferior a R\$ 561.293,13, por manifesta inexequibilidade, nos termos da fundamentação exposta;
3. A reclassificação das propostas remanescentes, com a devida observância dos critérios de exequibilidade e aderência às exigências do edital;
4. O reconhecimento da proposta da Recorrente como a primeira classificada válida do certame, por ser a única que atende, de forma plena, às condições técnicas e econômicas necessárias à execução do objeto;
5. Por consequência, a sua regular adjudicação como vencedora do certame, em observância aos princípios da legalidade, da vantajosidade e da seleção da proposta mais adequada à Administração Pública com a consequente anulação dos atos que contrariem as disposições editalícias quanto à exequibilidade das propostas.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 27 de março de 2026